

LEI ORGÂNICA

Projeto: 001/1993

Processo nº: 0157/1993

Data Publicação: 02/07/1993 - Jornal de Bertioga - Edição 18

Data da Promulgação: 30/06/1993

Atenção para as ocorrência de suspensão de efeitos por liminares concedidas e/ou declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Sumário

Disposições Transitórias

Título I - Disposições Preliminares

Capítulo I - Do Município

Capítulo II - Da Competência do Município

Título II - Dos Poderes Municipais

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Seção II - Dos Vereadores

Seção III - Da Mesa da Câmara

Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária

Seção V - Das Comissões

Seção VI -

Subseção I -Do Processo Legislativo

Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica

Subseção III - Das Leis

Subseção IV -Dos Decretos Legislativos, das Resoluções e dos Atos da Mesa.

Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e

Patrimonial

Capítulo II -Do Poder Executivo

Seção I -Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

Seção IV - Dos Secretários e Diretores de Departamento

Seção V - Da Procuradoria Geral do Município

Título III -Da organização do Governo Municipal

Capítulo I -Do Planejamento Municipal

Capítulo II -Da Administração Municipal

Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais

Capítulo IV - Dos Bens Municipais

Capítulo V - Dos Servidores Municipais

Título IV - Da Administração Financeira
Capítulo I - Dos Tributos Municipais
Capítulo II - Das limitações ao Poder de Tributar
Capítulo III - Do Orçamento
Título V - Da Ordem Social e Econômica
Capítulo I - Disposições Gerais
Seção I - Disposições Gerais
Seção II - Da Saúde
Seção III - Da Promoção Social
Capítulo II - Da Educação, da Cultura, dos Esportes e Lazer
Seção I - Da Educação
Seção II - Da Cultura
Seção III - Dos Esportes e Lazer
Capítulo III - Da Ciência e Tecnologia
Capítulo IV - Da Comunicação Social
Capítulo V - Da Defesa do Consumidor
Capítulo VI - Da Política Urbana
Capítulo VII - Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Capítulo VIII - Do Saneamento
Capítulo IX - Do Turismo
Título VI - Das Disposições Gerais

Ato das Disposições Transitórias

Art. 1º. O Prefeito Municipal, o Presidente e os membros da Câmara Municipal de Bertioxa, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. Dentro de um da promulgação da presente Lei Orgânica, o Executivo promoverá concurso para a elaboração do hino do Município.

Parágrafo Único O Hino Municipal deverá ser matéria de aprendizado nas escolas do Município, e deverá constar de todas as solenidades oficiais.

Art. 3º. Caberá ao Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, criar, organizar e disciplinar as funções, atribuições e a estrutura de cargos e salários da Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º. O Poder Executivo elaborará e encaminhará à Câmara, até o dia 15 de novembro de 1.993, a Planta Genérica de Valores do Município.

Parágrafo Único Paralelamente à elaboração da Planta Genérica, o Executivo executará o recadastramento do Município.

Art. 5º. Revogado pela Emenda nº 025/06

Redação Anterior

Art. 6º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, Parágrafo 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único Em se tratando de créditos especiais e adicionais serão entregues até o 15º dia útil após a promulgação da Lei.

Art. 7º. A unidade fiscal do Município poderá ser criada por lei de iniciativa do Executivo, a partir do exercício de 1.994.

Art. 8º . Caberá ao Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar à Câmara os projetos referentes ao parágrafo único do artigo 36 da lei Orgânica de Bertiooga.

§ 1º Excetua-se o prazo referido no " caput " do artigo 36. o inciso I, que deverá ser apresentado à Câmara até o dia 1º de Julho de 1.993.

§ 2º A Câmara terá o prazo de noventa dias para apreciar os projetos referentes ao parágrafo único do artigo 36. da Lei Orgânica de Bertiooga.

Art. 9º. Caberá à Câmara estabelecer, mediante lei complementar específica, eventuais medidas possibilitando a aposentadoria dos agentes políticos do Município, se for o caso.

Art. 10. São considerados feriados municipais, além daquele previsto no artigo 168 desta Lei Orgânica, os seguintes :

I - 24 de Junho, dia oficial do Município e padroeiro da cidade;

II - 20 de novembro, Dia da Consciência Negra. (a partir de 2016 conforme emenda 035/2015)

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 035/2015
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034/2015
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/93
Redação anterior

Art. 11. Ficam ratificados todos os atos legislativos realizados a partir de 1º de Janeiro de 1.993, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, que editados sem quaisquer nulidades absolutas tenham atingidos as suas finalidades.

Art. 12. Comissão especial criada pela Câmara, adequará, no prazo de 90 (noventa) dias o seu Regimento Interno à esta Lei Orgânica.

Título I - Disposições Preliminares

Capítulo I - Do Município

Art. 1º. O Município de Bertiooga é uma unidade territorial do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas constituições Federal e Estadual e por esta lei.

Art. 2º. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da constituição Federal e desta Lei.

Art. 3º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º. São símbolos oficiais do Município: a bandeira, o brasão e o hino.

§ 1º. São cores oficiais do Município: o verde, o azul e o branco.

§ 2º. O Hino Municipal deverá ser matéria de aprendizado nas escolas do Município, e deverá constar de todas as solenidades oficiais.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/00
Redação Anterior

Art. 5º. Os limites do território do Município, só poderão ser alterados na forma estabelecida nas constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único A criação de Distritos dependerá de lei complementar específica, obedecendo-se as formalidades previstas na Constituição Estadual e Federal, preservando-se a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Capítulo II - Da Competência do Município

Art. 6º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, **PRIVATIVAMENTE** dentre outras, as seguintes atribuições :

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar as legislações Federal e Estadual no que lhes couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse;

III - elaborar o Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observando a Legislação Estadual;

V - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou

permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

VII - elaborar, mediante lei, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, particular e organismos internacionais, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - fomentar a instalação de sacolões, ou seja, a venda direta do produtor ao consumidor;

X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, particular e organismo internacional, serviços de atendimento à saúde da população;

XI - a concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa;

XII - a permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto legislativo;

XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

XIV - exigir, quando se fizer necessário, no resguardo do Município, estudo de impacto ambiental (EIA) e RIMA e estudo de impacto social de projetos, atividades ou qualquer ação humana, que por qualquer meio ou forma, possa afetar o meio ambiente e a infra-estrutura urbana, a qualidade de vida e os serviços municipais, proibindo, quando for o caso, tais atividades;

XV - promover a proteção do patrimônio histórico e arquitetônico, arqueológico, paisagista, ambiental turístico e cultural, observadas a Legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XVI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XVII - dispor sobre a administração, utilização e a alienação de bens públicos;

XVIII - dispor sobre a organização, administração e execução de serviços públicos locais;

XIX - organizar o quadro e estabelecer o regimento jurídico dos servidores públicos;

XX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XXI - estabelecer normais de edificação, de loteamento, desmembramento, de arruamento e de zoneamentos, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território e à preservação do meio ambiente, observada a legislação pertinente;

XXII - será permitida a construção de marinas, portos de recreio no território do Município, exigindo para tanto o relatório do impacto ambiental, facultando ao Executivo solicitar as demais exigências que visem à preservação do meio ambiente;

XXIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros conforme

dispuser lei específica;

XXIV - suspender ou cassar a licença concedida a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes, ao meio ambiente, fazendo cessar sua atividade conforme dispuser Lei específica;

XXV - constituir guarda municipal, destinada a proteger bens, serviços ou instalações municipais e a auxiliar na fiscalização e proteção do meio ambiente e do patrimônio ecológico no território municipal, consoante estabelecido em Lei;

XXVI - legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, observadas as normas gerais da legislação federal;

XXVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XXVIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando-lhes as respectivas tarifas;

XXIX - criar órgão municipal responsável pelo trânsito e tráfego, com as seguintes atribuições, entre outras que a Lei venha a estabelecer;

a) prover o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através da concessão, fixando itinerários, pontos de parada, horário e tarifas respectivas;

b) disciplinar o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) disciplinar o transporte de carga, fixando locais de estacionamento;

d) planificar e implantar a sinalização de trânsito no Município;

e) regulamentar a utilização das vias públicas municipais, locais de estacionamento de veículos, limites das zonas de silêncio, serviços de carga e descarga, mãos de direção e tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nessas vias;

f) regulamentar e fiscalizar a utilização das vias urbanas;

g) regulamentar, controlar e fiscalizar o acesso de ônibus de excursão nos limites do Município;

XXX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares;

XXXI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção, destino e tratamento do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, concedendo, se necessário, isenção temporária de impostos aos empreendedores do ramo que se instalarem no Município;

XXXV - incentivar e facilitar a instalação de indústrias não-poluentes e a instalação de micro-empresas, concedendo-lhes, se necessário, isenção temporária de

impostos;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 7º. É da competência do Município, concomitante com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger e impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras, monumentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, inclusive as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias, os manguezais, costões e os rios do Município;

VII - fomentar a produção agropecuária e pesqueira, e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

IX - Revogado pela Emenda nº 016/00

Redação anterior

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais, biológicos e ambientais, incluindo fauna e flora, marinhos e terrestre e qualquer tipo de manipulação genética;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - Revogado pela Emenda nº 016/00

Redação anterior

XIV - Revogado pela Emenda nº 016/00

Redação anterior

XV - Revogado pela Emenda nº 016/00

Redação anterior

Parágrafo Único A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita em conformidade da lei complementar federal fixadora dessas normas.

Capítulo III - Das Vedações

Art. 8º. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar propaganda político-partidária, ou com fins estranhos à administração, quer pela imprensa falada, escrita e televisionada, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação;

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem que o interesse público seja justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Título II - Dos Poderes Municipais

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos, observados os limites estabelecidos da Constituição da República.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa e coincidirá com a do mandato do Prefeito;

§ 2º O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo.

Art. 10. As sessões, as deliberações e votações da Câmara e de suas comissões serão públicas e presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário, expressamente prevista nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, alteração da Lei Orgânica do Município, rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas, cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/97

Redação anterior

§ 2º Dependem do voto favorável da maioria absoluta da Câmara,

as matérias concernentes a:

- a) Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) Zoneamento urbano e códigos municipais;
- c) Concessão de serviços públicos;
- d) Concessão de direito real de uso;
- e) Alienação de bens imóveis;
- f) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- g) Obtenção de empréstimo particular;
- h) Realização de sessão secreta;
- i) Concessão de título honorífico, qualquer honraria ou homenagem;
- j) Destituição de componentes da Mesa;
- l) Representação ao Ministério Público;
- m) Rejeição de Projeto de Lei Orçamentária;
- n) Cassação de mandato de Vereador em votação secreta, assegurada ampla

defesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/97

Art. 11. A Câmara Municipal de Bertiooga será composta por nove vereadores.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 008/96

Redação anterior

Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, arrecadações e distribuição de suas rendas, isenções, anistias fiscais remissão de dívidas e parcelamento de débitos fiscais;

II - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações Federal e Estadual;

III - legislar sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

IV - legislar sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, normas urbanísticas relativa ao parcelamento do solo, perímetro urbano, código de edificações e de posturas;

V - normatizar a iniciativa popular a projetos de lei do interesse do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5 % do eleitorado, garantida a defesa nas Comissões permanentes da Câmara, por um dos signatário, pelo prazo de 15 minutos;

VI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, sendo vedada a utilização de nomes de pessoas vivas;

VII - legislar sobre criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação Estadual;

- VIII - delimitar o perímetro urbano;
- IX - autorizar a fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;
- X - autorizar planos e programas municipais de desenvolvimento;
- XI - autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- XII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- XIII - autorizar concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XIV - autorizar alienação de bens imóveis;

- XV - autorizar aquisição de bens imóveis, salvo se tratar de doação sem encargos;
- XVI - autorizar a criação, transformação, extinção e estruturação de cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes a respectiva remuneração;
- XVII - autorizar a criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações;

XVIII - Declarado inconstitucional pelo TJ-SP na ADIN 142.414-0/6 em 27/02/2008

- XIX - autorizar a criação, estruturação, fusão, cisão, extinção e as atribuições de secretarias municipais e de órgãos da administração direta e indireta autarquias e fundações públicas;

Art. 13. Compete privativamente à Câmara:

- I - eleger a mesa, destituí-la e constituir as Comissões, na forma regimental;
- II - elaborar seu regimento interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII - mudar, temporariamente, a sua sede;
- VIII - fixar a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os preceitos dessa lei e a paridade de vencimentos entre os chefes dos poderes, tudo em conformidade com o artigo 29, inc. V da CF;
- IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual informando o fundamento do pedido;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder executivo, inclusive os das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- XI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado e que se

inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIII - convocar o Prefeito, os Secretários, os Presidentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo máximo de quinze dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa, bem como a recusa, o não atendimento ou o fornecimento de informações falsas;

XIV - autorizar referendo e promover os meios legais para a convocação de plebiscito;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XVI - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurada a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto no Regimento do Poder Legislativo;

XVII - Cassar o mandato do Prefeito Municipal, no caso de infração político-administrativa, declarada após o devido processo legal previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/00

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/97

Redação anterior

XVIII - Conceder título de cidadão honorário a pessoa que, efetivamente, tenha prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/97

Redação anterior

XIX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XX - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas nos prazos legais;

XXI - Representar ao Ministério Público, por decisão da maioria absoluta de seus membros em caso de conhecimento a respeito de eventual crime de responsabilidade.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/97

Redação Anterior

XXI - exercer, com auxílio do Tribunal de contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXIII - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, consultado a população da localidade;

XXIV - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, consultada a população da localidade;

§ 1º. A Câmara delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

§ 2º. É fixada em 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei;

§ 3º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara ou a qualquer Vereador, solicitar, em conformidade com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

Seção II - Dos Vereadores

Art. 14. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro às dezoito horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse

Redação dada pela Emenda nº 016/00
Redação anterior

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 15. O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pelo Poder Legislativo em cada Legislatura para a subsequente, antes da eleição que elegerá os novos agentes políticos.

§ 1º. A remuneração compreende o subsídio e a parcela retributória do comparecimento às sessões extraordinárias.

§ 2º. Será prestada indenização a título de ajuda de custo, de forma igualitária, a todos os Vereadores, em caráter extraordinário, nos termos da lei específica, que para todos os efeitos não será integrada à remuneração do vereador.

Redação dada pela Emenda nº 016/00
Redação Anterior

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se:

I - em razão de moléstia devidamente comprovada ou em licença a gestante ou paternidade;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

IV - para ocupar cargo de secretário municipal, presidente de autarquia municipal, diretor municipal, dirigente de organização social - OS ou organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP, que preste serviços no Município, pelo prazo máximo do tempo de duração do mandato."

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

§ 2º. Somente a licença prevista no inciso I deste artigo não dependerá de autorização da maioria simples da Câmara Municipal de Bertiooga.

Redação dada pela emenda à LOM 031/2010
Redação anterior

Art. 17. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Bertiooga.

Art. 18. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundações mantidas ou instituídas pelo Município, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo funções ou emprego remunerado, inclusive de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 19. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias ou a 3 (três) sessões consecutivas, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI - fixar domicílio fora do Município;
- VII - Deixar de apresentar declaração de bens e rendimentos ou apresentá-la com inexatidão dolosa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/97

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a Membro da Câmara Municipal e a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

Art. 20. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 horas ao Tribunal Regional Eleitoral (Justiça Eleitoral).

Art. 21. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles recebam informações.

Seção III - Da Mesa da Câmara

Art. 22. Imediatamente depois da posse, os Vereadores se reunirão sob

a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 23. A eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal ocorrerá na última sessão ordinária do mês de novembro, sendo que os eleitos tomarão posse automaticamente no dia 1º de janeiro do ano seguinte para o mandato de dois anos.

Parágrafo Único - A eleição será regulamentada pelo Regimento Interno sendo a sessão exclusiva, para este fim.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 026/06
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/93
Redação anterior

Art. 24. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, dentro da mesma Legislatura.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 033/2014
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018/00
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/00
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/94
Redação anterior

Parágrafo Único Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/97
Redação anterior

Art. 25. À mesa dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços do Poder Legislativo e fixem os respectivos vencimentos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/00
Redação anterior

II - elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação total ou parcial das dotações da Câmara, ou quando as verbas orçamentárias forem insuficientes para atender aos encargos do legislativo;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante de Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existentes na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, abrir sindicâncias, processos administrativos, aplicação de penalidade, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador, no ofício, ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei, assegurada plena defesa;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos no inciso I deste artigo não dependerão de sanção e promulgação do Prefeito Municipal, cabendo à Mesa da Câmara a realização da competente sanção, promulgação e publicação.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 026/2006

Art. 26. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - declarar a perda do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar no plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela constituição do Estado, por requerimento aprovado pelo plenário;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XI - contratar serviços técnicos para veiculação, em todo e qualquer meio de comunicação, das sessões da Câmara Municipal de Bertoga.

Redação pela Emenda à LOM 030/10 que criou o inciso XI ao art. 26

Art. 27. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto :

I - na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara ;

III - quando houver empate em qualquer votação do plenário;

IV - nas votações secretas.

Parágrafo Único Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se seu voto for decisivo.

Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 28. Cada Legislatura terá quatro anos, compreendendo quatro sessões legislativas, correspondendo cada uma a cada ano civil.

§ 1º. As sessões ordinárias dar-se-ão no período compreendido nas sessões legislativas, observado o recesso parlamentar.

§ 2º. O recesso parlamentar ocorrerá, anualmente, nos períodos compreendidos entre:

I - 01 a 31 de janeiro;

II - 01 a 31 de julho; e,

III - 15 a 31 de dezembro.

§ 3º. As sessões ordinárias designadas em dias de feriados poderão, a critério do Presidente da Câmara, ser realizadas no primeiro dia útil após o respectivo feriado.

§ 4º. O recesso não se iniciará sem que tenham sido votados os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

§ 5º. O Poder Legislativo votará:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos até o dia 30 de junho do primeiro ano de cada legislatura;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 de junho de cada ano; e,

III - o Projeto de Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 6º. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga disporá sobre os tipos de sessão plenária, bem como quoruns, competências, ritos e todo e quaisquer outros temas referentes ao exercício das funções legislativa e fiscalizatória do Poder Legislativo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 032/2013
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 029/09
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 025/06
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/00
Redação anterior

Art. 29. O voto será sempre aberto, excetuado os previstos nesta lei Orgânica.

Art. 30. A convocação extraordinária dos membros do Poder Legislativo durante o recesso previsto no artigo 28, poderá ser feita:

- I - pelo Prefeito;
- II - pela maioria dos Vereadores da Câmara Municipal;
- III - pelo seu Presidente.

§ 1º O Presidente da Câmara, no prazo de 24 horas comunicará aos demais Vereadores da convocação, determinando a data e a hora das sessões necessárias para a discussão da matéria.

§ 2º Nas sessões legislativas extraordinárias o Poder Legislativo somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/00
Redação Anterior

Art. 31 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante ou de preservação do decoro parlamentar.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/97
Redação anterior

Seção V - Das Comissões

Art. 32. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, quando possível, a

representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe :

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou pessoa de notória especialização;

II - convocar secretários municipais ou diretores de departamentos para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/00

Redação Anterior

III - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar junto ao Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

VI - solicitar depoimento ou informações escritas de qualquer autoridade Municipal;

VII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 33. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação poderão :

I - proceder as vistorias e levantamento nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente :

I - determinar as diligências que se reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários ou Diretores de Departamento;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

IV - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta, fundações e autarquias.

§ 3º Nos termos da legislação pertinentes, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrição estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Seção VI

Subseção I -Do Processo Legislativo

Art. 34. O Processo Legislativo compreende :

- I** - emendas à lei orgânica do Município;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - resoluções;
- V** - decretos legislativos.

Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 35 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta :

- I** - do Prefeito;
- II** - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
- III** - de no mínimo 5% dos eleitores do Município.

§ 1º. A proposta de emenda à lei orgânica será votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos 2/3 (dois terços) de votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo se apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção III - Das Leis

Art. 36. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto

favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e são votadas em dois turnos, com intervalo de, no mínimo sete dias, salvo disposição em contrário, expressamente prevista nesta Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/93

Parágrafo Único. Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/93

Redação anterior

Art. 37. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre :

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 40. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de resolução, decretos legislativos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/00
Redação anterior

IV - fixação da remuneração dos Vereadores, do prefeito e do Vice-Prefeito, na legislação anterior para vigorar na posterior;

Art. 41. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 42. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número respectivo do título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º. Nos projetos de lei de iniciativa popular, será éemitido que um dos subscritores do projeto venha expô-lo e defendê-lo na Câmara Municipal na nfase de Discussão, durante o máximo de 15 minutos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/00
Redação Anterior

Art. 43 O Prefeito poderá solicitar urgência para a aplicação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação do plenário, o prazo fixado no 'caput' deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia da próxima sessão ordinária para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º do artigo 45.

Redação dada pela Emenda nº 016/00
Redação anterior

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de Leis complementares.

Art. 44. O projeto em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 dias.

Parágrafo Único Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção, devendo a lei ser promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 45. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 dias contados de seu recebimento em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em votação aberta.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 028/07

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/96

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/95

Redação anterior

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no Parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 horas, para a promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 7º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado ao prazo estipulado do Parágrafo 6º.

§ 8º O prazo previsto no Parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 46. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/97
Redação anterior

Art. 47. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.

Subseção IV -Dos Decretos Legislativos, das Resoluções e dos Atos da Mesa.

Art. 48. O decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos e não depende da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único O decreto legislativo, aprovado pelo plenário por maioria simples em um só turno de votação, será promulgado e publicado pelo Presidente da Câmara.

Art. 49. A resolução é proposição aprovada pela Câmara e promulgada pelo seu Presidente, destinada a regular matéria político-administrativa, de natureza interna e de sua exclusiva competência.

Parágrafo Único A Resolução, aprovada pelo plenário por maioria simples em um só turno de votação será promulgada e publicada pelo Presidente da Câmara.

Art. 50. Os atos da Mesa destinam-se a regular matéria administrativa e independem da aprovação do Plenário.

Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 51. A fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único Prestará contas qualquer pessoa física, entidade pública ou sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 52. A fiscalização, a cargo da Câmara Municipal, será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, obedecido o disposto no artigo 31 da

Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de Março do exercício seguinte, as suas respectivas contas.

Redação dada pela Emenda nº 016/00
Redação anterior

Art. 53. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, que será criado por lei e regulamentado no âmbito de cada Poder, com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas e programas previstos, no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Municipal.

Redação dada pela Emenda nº 016/00
Redação anterior

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante a Câmara Municipal.

Capítulo II - Do Poder Executivo

Seção I -Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Diretores de Departamento.

Art. 55 O Prefeito e o Vice- Prefeito, eleitos nos termos da legislação pertinente, tomarão posse nos cargos, logo após a posse dos Vereadores, na mesma data e horário, previstos no artigo 14 desta LOM.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017/00
Redação anterior

§ 1º Se, decorridos 15 dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, esse será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse e ao término dos mandatos, o Prefeito e o

Vice-Prefeito farão declaração pública de bens.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 56 O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão os cargos na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição.

Art. 57 O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível " ad nutum ", nas entidades constantes do inciso anterior;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada.

Redação dada pela Emenda 024/05 declarada inconstitucional pelo TJ em 15/08/2007-ADIN 129.389.0/5-00

Art. 58. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período, subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver substituído nos 06 meses anteriores à eleição.

Art. 59. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 06 meses antes do pleito.

Art. 60. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além das outras atribuições que lhe for conferida por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 61. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário ou o Diretor dos Negócios Jurídicos.

Art. 62. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, até 30 dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por período não superior a quinze dias.

Redação dada pela Emenda à LOM 026/06 declarada inconstitucional pelo TJ-SP em 28/11/07 na ADIN 140.588-0/2-00

Art. 64. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;

III - por motivos particulares;

IV - em gozo de férias.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e IV, o Prefeito licenciado terá direito à remuneração integral.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 65. A remuneração do prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município no momento da fixação e respeitados os limites estabelecidos em lei, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive ao de renda, sem destinação de qualquer espécie.

Art. 66. A verba de representação será fixada pela Câmara para cada

legislatura.

Art. 67. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da fixada para o Prefeito.

Art. 68. A Câmara dos Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em regular processo em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 69. A Lei fixará critérios de devolução de despesas de viagens do Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único A devolução de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 70. Ao Prefeito compete privativamente:

- I** - nomear e exonerar os Secretários e Diretores de Departamento;
- II** - exercer, com auxílio dos Secretários e Diretores de Departamento a direção superior da Administração Municipal;
- III** - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais do Município;
- IV** - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V** - representar o Município em juízo e fora dele por intermédio da Procuradoria do Município, na forma estabelecida em lei especial;
- VI** - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII** - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X** - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros na forma da lei;
- XI** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XIII** - prover e extinguir os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, na forma da lei;
- XIV** - remeter a mensagem e o plano de governo à Câmara, por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV** - enviar à Câmara o Projeto de Lei do orçamento anual, das diretrizes

orçamentárias e o plano plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII - fazer publicar os atos oficiais, deles enviando cópia à Câmara no prazo legal;

XVIII - prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações solicitadas;

XIX - superintender a arrecadação, dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXII - solicitar auxílio das autoridades policiais militares para manter seus atos;

XXIII - solicitar à Câmara autorização para realizar empréstimo.

XXIV - fazer uso das medidas provisórias, com força de Lei, nos casos de calamidade pública, em razão de fatos da natureza ou de atos humanos submetendo-as, de imediato, à Câmara Municipal, observadas as disposições contidas no artigo 62 e parágrafo único da Constituição Federal.

XXV - Redação dada pela emenda 026/06 que criou o inciso XXV declarada inconstitucional pelo TJ-SP em 28/11/08 - ADIN 142.390-0/5

Parágrafo Único O Prefeito poderá delegar aos seus auxiliares diretos e competências que não lhes sejam privativas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/97 - altera inciso XX

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/93 - cria inciso XXIV

Redação anterior

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 71. São infrações político-administrativas sujeitas à apreciação pela Câmara Municipal e sancionáveis com a cassação do mandato do Prefeito:

I- deixar de apresentar declaração de bens e rendimentos ou apresentá-la com inexactidão dolosa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/97

Redação anterior

II- impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III- impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços, por parte dos membros do Poder Legislativo;

IV- desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informação da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V- deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais outros cujos prazos estão fixados nesta Lei;

VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII- praticar ato contra expressa disposição de Lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à Administração da Prefeitura;

IX- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI- não entregar os duodécimos à Câmara Municipal conforme o previsto em Lei;

XII- os atos que atentarem contra esta Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda 024/05 declarada inconstitucional pelo TJ em 15/08/2007 - ADIN 129.389.0/5-00

Parágrafo Único Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata o Parágrafo 1º do Art. 70, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 72. As denúncias contra o Prefeito e o Vice-Prefeito, escritas com a indicação das provas e a exposição dos fatos poderão ser feitas por qualquer eleitor do Município, perante a Câmara Municipal, que poderá recebê-la pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Recebida a denúncia, a Câmara Municipal elegerá na mesma sessão, Comissão Especial para apurar as denúncias, nos prazos estabelecidos em lei pertinente e como dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito será sempre assegurada a ampla defesa.

§ 3º Denunciado o Prefeito ou o Vice-Prefeito por infração político-administrativa elencada em lei, sua apreciação pela Câmara Municipal independe de pronunciamento final do Poder Judiciário.

§ 4º A cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito por infração político administrativa dependerá da aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta, assegurada a ampla defesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/00

Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 010/97
Redação anterior

Seção IV - Dos Secretários e Diretores de Departamento

Art. 73. Os Secretários e Diretores de Departamento serão escolhidos pelo Prefeito dentre os brasileiros maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos.

Redação dada pela Emenda 024/05 declarada inconstitucional pelo TJ em 15/08/2007 - ADIN 129.389.0/5-00

Parágrafo Único Os cargos previstos neste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74. A lei disporá sobre atribuições dos Secretários e Diretores de Departamentos, como auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único Os Secretários e Diretores de Departamentos além de outros deveres, ficam obrigados a comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados, sob pena de responsabilidades.

Seção V - Da Procuradoria Geral do Município

Art. 75. Deverá ser criada a Procuradoria Geral do Município de Bertiooga.

Art. 76. A Procuradoria Geral do Município representará o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo.

Redação dada pela emenda a lei organica nº 011/98
Redação anterior

Art. 77. São funções institucionais da Procuradoria do Município:

- I** - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II** - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;
- III** - representar o Executivo perante o Tribunal de Contas;
- IV** - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
- V** - propor ação civil pública, representando o Município;
- VI** - realizar procedimentos disciplinares não regulados por lei especial;
- VII** - exercer outras funções que lhes forem conferidas por lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012/98
Redação Anterior

Art. 78. A Procuradoria Geral do Município atenderá com relação aos seus integrantes, ao disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, Parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único O ingresso na carreira de Procurador Municipal se fará mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na fiscalização do concurso público, podendo tomar conhecimento antecipado das matérias que constarão do programa, observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 020/02
Redação anterior

Art. 79. A direção superior da Procuradoria Geral do Município competirá ao Procurador Geral de livre designação pelo Prefeito, dentre os membros da Procuradoria e com reconhecimento de saber jurídico, reputação ilibada e com experiência em áreas diversas da administração municipal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 013/98 (declarada inconstitucional pelo TJ em 15/03/2017 na ADIN 2144060-76.2016.8.26.000)
Redação anterior

Título III -Da organização do Governo Municipal

Capítulo I -Do Planejamento Municipal

Art. 80. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, com a participação da coletividade, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador básico dos processos de ordenamento e transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade e será elaborado em conformidade com os princípios e normas de preservação ambiental previsto nesta Lei Orgânica, em harmonia com as legislações federal e estadual, especialmente a referente ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

§ 2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

Art. 81. A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

Art. 82. É vedado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho e à proteção do meio ambiente.

Capítulo II -Da Administração Municipal

Art. 83 A administração pública compreende:

- I** - Administração direta : Secretarias ou órgãos equiparados;
- II** - Administração indireta ou fundacional: Entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica ,vinculadas aos departamentos em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 84. A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

Art. 85. Independente da criação, organização e supressão de Distritos, garantidas ao Município, na conformidade do artigo 30, no inciso IV da Constituição Federal, compete-lhe também, a criação de Administração Regionais dos bairros em que a situação exigir.

Art. 86. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, a ser criada por lei complementar.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só os produzirão após sua publicação.

Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais

Art. 87. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 88. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão para execução ou prestação de serviço, público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º A concessão será feita com autorização legislativa mediante contrato precedido de concorrência.

§ 3º O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 89. Lei específica disporá :

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único As tarifas dos serviços públicos ou utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 90. Ressalvados os casos específicos na Legislação, as obras, serviços, compras, alienações, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 91. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares ou consórcio com

outros municípios.

§ 1º A constituição de convênios e consórcios intermunicipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no Parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Capítulo IV - Dos Bens Municipais

Art. 92. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único Os bens móveis e imóveis que comportem identificação, deverão ser grafados com o brasão e nas cores oficiais do Município, sendo vedado qualquer imagem ou slogan que demonstrem promoção pessoal.

Art. 93. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constatando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa;

d) Leilão, quando se tratar de artigos inservíveis ou cujo descarte seja de interesse público justificado.

§ 1º O município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, ou quando houver

relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 95. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 96. O uso de bens municipais de uso comum e especial por terceiros, a título oneroso ou gratuito, dar-se-á através de autorização, permissão ou concessão, e o uso de bens dominicais por terceiros dar-se-á através de instrumento do direito civil.

§ 1º. A autorização, formalizada através de portaria a ser publicada na imprensa oficial do município, dar-se-á nos casos de eventos transitórios e esporádicos, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, para realização de atividade ou uso específico.

§ 2º. A permissão, formalizada através de Decreto e do respectivo termo de permissão, sempre a título precário, ambos a serem publicados na imprensa oficial do município, atendendo ao interesse público devidamente justificado.

§ 3º. A concessão, formalizada através de contrato, sempre será precedida de autorização legislativa e licitação, sendo dispensadas estas, quando necessária para formar canteiro de obra pública e pelo período dela ou quando agregada à concessão de serviços públicos.

§ 4º. O uso de bens dominicais por terceiros será sempre precedido de licitação, excetuando-se no caso de uso por parte de entidades sem fins lucrativos, ou quando existir interesse público devidamente justificado, sendo que em ambos os casos, dependerá sempre de autorização legislativa e deverá ser publicado o instrumento próprio na imprensa oficial do município.

§ 5º. A concessão de uso de bens de uso comum do povo e de bens de uso especial dar-se-á na forma do parágrafo 3º, após prévia desafetação do bem.

§ 6º. No último ano de mandato do Prefeito Municipal, fica vedada autorização, permissão e a concessão de uso de bens públicos municipais, a qualquer título, para entidades sem fins lucrativos de benemerência, esportivas, religiosas, associações sem fins lucrativos, sindicatos e clubes de servir sem autorização legislativa, independentemente do período de fruição do bem público.

§ 7º. O uso de bens públicos municipais com área superior a 80 metros quadrados, por entidades sem fins lucrativos dependerá, independentemente das formalidades legais, de autorização legislativa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 026/06

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 022/03

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/00

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014/99

Redação anterior

Art. 97. Poderão ser cedidos a terceiros para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado que os haja recebido, conforme estabelecido em Lei.

Art. 98. Poderá ser permitido a terceiros, com aprovação do legislativo, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Capítulo V - Dos Servidores Municipais

Art. 99. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais concernentes a:

I - salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas ao servidor e de sua família;

II - irredutibilidade dos salários ou vencimentos;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família aos servidores de baixa renda, nos termos da legislação federal pertinente;

VII - duração de Trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) superior à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em dobro;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como a licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - obedecidos os preceitos constitucionais, será incorporado, para todos os efeitos aos vencimentos dos servidores públicos que venham completar:

a) Um ano de serviço, o adicional por tempo de serviço na base de um por cento sobre o respectivo vencimento;

b) Vinte anos de serviço o adicional correspondente à 6ª. parte dos vencimentos integrais.

Regulamentado pela LC 090/2012

XIII - redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de norma saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV-proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - adicional de remuneração para servidores que possuam Curso de Nível Superior completo.

XVII - adicional de remuneração por exercício de função gratificada, regulamentada por lei complementar.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 023/05

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 019/02

Redação Anterior

Art. 100. É garantido o direito à livre associação sindical, nos termos do disposto na Constituição Federal.

Art. 101. A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração. O prazo de validade de concurso será de até dois anos, prorrogável por apenas uma vez, por igual período.

Art. 102. Será convocado para assumir o cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 103. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como dos plano de carreira.

Art. 104. São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, após processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 105. Os cargos em comissão e funções de confiança da administração pública serão de livre nomeação e demissão do Chefe do Poder a que pertençam.

Parágrafo Único. Não poderão exercer cargo em comissão ou funções de confiança da Administração Municipal pessoas que ocupem cargos de Direção ou Conselho em entidades que mantenham convênio ou contrato com o Poder Executivo ou com o Poder Legislativo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/94
Redação anterior

Art. 106. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 107. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 108. O servidor será aposentado e concedida a respectiva pensão por morte na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 019/02
Redação anterior

Art. 109. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos se fará sempre na mesma data com os mesmos índices.

Art. 110. A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração pelo Prefeito.

Art. 111. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 112. A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre os, cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 113. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração de pessoal de servidor público municipal, ressalvado o disposto no

artigo anterior.

Art. 114. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 115. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 116. Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 117. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 118. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 119. O Município estabelecerá por Lei, o regime previdenciário dos seus servidores.

Título IV - Da Administração Financeira

Capítulo I - Dos Tributos Municipais

Art. 120. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - o imposto sobre a transmissão "inter-vivos" a título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviço, de qualquer natureza, não incluído na

competência estadual compreendida no artigo 155, I "b" da Constituição Federal definidas em Lei complementar;

V - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços público específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para custeio de previdência e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou deveres, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) Incide sobre imóveis situados no perímetro urbano do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter a mesma base de cálculo dos impostos.

§ 4º A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Capítulo II - Das limitações ao Poder de Tributar

Art. 121. É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei previamente o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontram em situação equivalente, observada a proibição constante na Constituição Federal;
- III - cobrar tributos:
 - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) templos de qualquer culto;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, bem como sociedades de melhoramentos e entidades ambientais legalmente constituídas, atendidos os requisitos da lei;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, se não mediante a edição da lei Municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Capítulo III - Do Orçamento

Art. 122. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual, cujo projeto de lei deverá ser apresentado na Câmara Municipal até o dia 30 de abril do primeiro ano de cada legislatura.

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo projeto deverá ser apresentado na Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano.

III - O Projeto de Lei do Orçamento Anual, cujo projeto deverá ser apresentado à Câmara até o dia 30 de setembro de cada Sessão Legislativa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 032/2013

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 025/06

Redação Anterior

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

I - A Lei de Diretrizes Orçamentárias indicará que a Lei Orçamentária Anual reserve valor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida acumulada no exercício anterior para atendimento a emendas individuais dos vereadores.

II - As emendas citadas no inciso I servirão para o aumento de recursos disponíveis em dotações já existentes ou ainda para a criação de novas despesas e não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão a outro da Administração Municipal, sem prévia autorização do autor da emenda parlamentar.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 037/2017

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 036/2017

§ 3º O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 123. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a votos;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 3º. Na lei Orçamentária Anual constará a estrutura funcional programática necessária para atendimento ao disposto no § 2º, do inciso III, do art. 122.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 036/2017

Art. 124. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos:

I - examinar e emitir parecer sobre projeto e programas e bem sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão que sobre elas emitirá parecer, apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se referem este artigo enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não constriar o disposto neste Capítulo as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas mediante créditos especiais suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária

anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais, com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outro ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir a necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento no exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 126. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/97
Redação anterior

Art. 127. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015/00

Redação anterior

Parágrafo Único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela ocorridos;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Título V - Da Ordem Social e Econômica

Capítulo I - Disposições Gerais

Seção I - Disposições Gerais

Art. 128. Ao Município, dentro de sua competência, cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo acesso aos bens e serviços essenciais e ao desenvolvimento individual e coletivo.

Parágrafo Único É assegurado o direito de reunião pacífica e sem armas em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustre outra reunião convocada anteriormente para o mesmo local, sendo apenas exigido aviso prévio à autoridade competente.

Art. 129. O Município garantirá em seu território o planejamento e desenvolvimento de programas que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstas nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade.

Seção II - Da Saúde

Art. 130. A saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Município, em colaboração com o Estado e a União promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades do ensino fundamental;

II - serviços de pronto atendimento;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate aos tóxicos, promovendo programas e atendimentos especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;

V - serviços de assistência à maternidade, à infância e a velhice, bem como prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e do câncer ginecológico;

VI - campanhas para educação alimentar;

VII - prestação de serviço de saúde na área de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos à saúde do trabalhador e do idoso;

VIII - a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiência, com fornecimento de equipamentos necessários à sua integração social.

§ 1º O Município consignará, anualmente, dotação orçamentária própria destinada ao atendimento das ações e serviços de saúde.

§ 2º No caso de celebração de convênio, poderá o Município suplementar, se necessário, as legislações Federal e Estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações da saúde que constituem em sistema único.

Art. 131. A assistência médico-odontológica, nos estabelecimentos de ensino municipal, tem caráter obrigatório sempre que possível.

Art. 132. O Conselho Municipal de Saúde, com criação, composição, funções e regulamentos definidos em lei, contará com a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores das entidades e prestadores de serviço da área de saúde, além do Poder Público.

Art. 133. As instituições de prestação de serviços de saúde que ofereçam no mínimo 50% de suas acomodações de internação à pacientes previdenciários, receberão no Município tratamento jurídico diferenciado, nos termos da lei através da eliminação, redução ou simplificação dos tributos.

Art. 134. Os serviços de saúde desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas Municipais serão gratuitos, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Art. 135. O sistema de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras, que constituirão o fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único O Fundo Municipal de Saúde é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 136. O conjunto de ações e serviços de saúde, desenvolvidos por órgãos e instituições públicas municipais da administração direta e indireta, constitui o **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)** que se organizará no Município, de acordo com as seguintes diretrizes e base:

I - descentralização sob direção única, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integração das ações e serviços com base na regionalização do

atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

III - integralidade e continuidade das ações e serviços individuais e coletivos em todos os níveis do sistema;

IV - participação da população na formulação, gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde.

Art. 137. A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo as diretrizes deste, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 1º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde (SUS), ficam sujeitas à suas diretrizes e normas incidentes sobre o objetivo de convênio ou de contrato.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 138. Compete à autoridade Municipal de Saúde, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde proceder para avaliação das fontes de riscos no ambiente de trabalho e para determinar a adoção das providências para que cessem as que lhe deram causa, obedecendo-se a legislação pertinente.

Art. 139. Aos doadores de órgãos a título gratuito, no âmbito do Município serão concedidos estímulos conforme dispuser a lei e na forma prevista na Lei Federal nº 5.479, de 10 de Agosto de 1.978.

Seção III -Da Promoção Social

Art 140. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais e será promovida pelo Município, em parceria com as demais esferas do governo, através de:

I - programas, projetos, serviços e benefícios voltados à proteção da família e ao fortalecimento de suas potencialidades, conduzindo-a a emancipação e ao desenvolvimento humano sustentável;

II - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração à vida comunitária;

III - projetos de enfrentamento de pobreza, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que garantam aos segmentos vulnerabilizados da população, excluídos ou em risco de exclusão social, meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida e conquista da cidadania;

IV - programas de combate a todas as formas de violência praticada contra crianças e adolescentes, ao trabalho infantil e a violação de seus direitos fundamentais;

V - proteção ao idoso, elevando sua qualidade de vida, promovendo a

socialização, a integração intergeracional, a melhora da qualidade de vida e um envelhecimento ativo e saudável.

§ 1º. O Município alocará, anualmente, no Fundo Municipal de Assistência Social, recursos orçamentários próprios destinados à execução dos programas, projetos, serviços e benefícios de assistência social.

§ 2º. O Município garantirá plena participação por meio de organizações representativas, das políticas de Assistência Social e no controle das ações.

§ 3º. O Conselho Municipal de Assistência Social, com criação, composição, funções e regulamentos definidos em Lei, constituído paritariamente pelo governo e sociedade civil, é a instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social, responsável pelo controle e fiscalização da Política Municipal de Assistência Social.

§ 4º. O conjunto de ações, benefícios, serviços, projetos e programas de Assistência Social desenvolvidos por órgãos e instituições públicos e privados, integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que se organizará no Município em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - precedência da gestão pública da Política de Assistência Social;

II - alcance de direitos socioassistenciais pelos usuários;

III - matricialidade sociofamiliar;

IV - territorialização;

V - descentralização político-administrativa;

VI - financiamento compartilhado entre os entes federados;

VII - fortalecimento da relação democrática entre estado e sociedade civil;

VIII - valorização da presença do controle social;

IX - participação popular do cidadão usuário;

X - qualificação permanente de recursos humanos;

XI - informação, monitoramento, avaliação e sistematização de resultados.

§ 5º. O órgão municipal de assistência social deverá elaborar conjuntamente com o conselho municipal de assistência social, após a realização de audiências públicas, anualmente o plano anual de assistência social, e a cada quatro anos, o plano plurianual de assistência social.

§ 6º e § 7º Declarados inconstitucionais pelo TJ-SP em 19/12/2007 - ADIN 149.362.0/9-00

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 027/06

Redação anterior

Capítulo II - Da Educação, da Cultura, dos Esportes e Lazer

Seção I -Da Educação

Art. 141. A educação ministrada, com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual inspirada nos ideais de liberdade e solidariedade humana, tem por objetivo:

Parágrafo único. O Município de Bertioga terá e manterá funcionando, para cada 4.000 habitantes, uma creche municipal.

Redação dada pela Emenda nº 021/03
Redação anterior

Art. 142. O órgão próprio de educação do Município será responsável pela elaboração de normas e funcionamento das creches, das pré-escolas e do ensino público e privado no Município.

§ 1º Nos três níveis de ensino, será estimulada a prática de esporte individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

§ 2º Com vistas à complementação da formação integral do indivíduo, será estimulada a educação cívica, com o aprendizado dos hinos Nacional e Municipal.

§ 3º É permitida a matrícula no ensino fundamental somente das crianças com 7 (sete) anos completos ou a completar até o dia 31/06 do ano em curso.

§ 4º Ecologia e meio ambiente passam a constar no currículo escolar municipal, obrigatoriamente.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/93
Redação Anterior

Art. 143. O ensino é livre na iniciativa privada, atendido o cumprimento das normas gerais de Educação.

Art. 144. O Município aplicará, anualmente, no ensino fundamental público nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferência.

Art. 145. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal, Estadual disposta sobre a Educação.

Seção II - Da Cultura

Art. 146. O Município promoverá o acesso às fontes de cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 147. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial dos quais se incluem:

I - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, turístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 148. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os demais Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico.

Seção III - Dos Esportes e Lazer

Art. 149. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas como direito de todos, e o lazer como forma de integração social.

Art. 150. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional e ao esporte comunitário;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física em especial nas escolas municipais.

Parágrafo Único O Município estimará e apoiará as entidades e associações dedicadas às práticas esportivas.

Capítulo III - Da Ciência e Tecnologia

Art. 151. O Município apoiará e estimulará instituições e empresas que invistam em pesquisas e criação de tecnologia, particularmente aquelas voltadas às peculiaridades do Município.

Capítulo IV - Da comunicação Social

Art. 152. O Município promoverá a publicidade dos atos, programas, obras e campanhas do Legislativo e do Executivo, que deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Capítulo V - Da Defesa do Consumidor

Art. 153. O Município promoverá a defesa do consumidor, firmando convênios com o Estado e a União regulando, através de Lei, a orientação e os meios de

fiscalização e punição necessários.

Parágrafo Único O Município poderá criar, através da Lei, órgão de deliberação e apoio ao consumidor.

Capítulo VI - Da Política Urbana

Art. 154. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público Municipal, conforme diretrizes gerais fixada em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º Dar-se-á à publicidade às alterações propostas ao Plano Diretor, em jornais locais, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes da aprovação da proposição.

§ 3º As desapropriações de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º O Executivo, com prévia autorização do Legislativo, poderá criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Habitacional, cuja função visará, unicamente, a criação de Núcleos habitacionais, para atender aos trabalhadores que percebem 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 155. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais ou sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

Art. 156. A liberação de 50% dos lotes caucionados pela aprovação de loteamentos fica condicionada a aprovação de loteamentos, pelo órgão próprio do Executivo municipal, atestando a regular e efetiva implantação de rede de energia elétrica e iluminação de vias públicas, rede de águas, sistema de drenagem necessária ao Loteamento, guias, sarjetas e calçamento em pelo menos 60% (sessenta por cento) do loteamento.

Parágrafo Único A caução só poderá ser substituída, no caso de interesse público devidamente justificado.

Art. 157. O município, em consonância com a sua política urbana e urbanística, assegurará:

I - criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

II - a observância das normas urbanísticas de higiene e de qualidade de vida;

III - a restrição à utilização de áreas de risco geológico;

IV - a urbanização, regularização e titulação de áreas ocupadas pela população de baixa renda;

V - o Tombamento e a preservação de bens históricos, culturais, ambientais, turísticos, arqueológicos, artísticos e paisagísticos.

Art. 158. Lei Complementar específica regulamentará a política de incentivo à agricultura e à agropecuária, nos termos dos artigos 184 e 191 da Constituição Federal.

Capítulo VII - Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Art. 159. O Município promoverá, sempre que possível, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente nomeadamente:

I - Promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - Protegendo a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção e submetam os animais a crueldade;

III - Promovendo o reflorestamento, em especial às margens dos rios, visando sua perenidade;

IV - Incentivando e auxiliando tecnicamente as Associações de Proteção ao Meio Ambiente constituídas na forma da Lei, respeitando sua autonomia e independência de atuação;

V - Instituinto programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem a prática de conservação do solo e dos cursos de água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

VI - Mantendo o Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) cujas atividades e funcionamento serão regulamentadas em Lei Complementar Específica;

VII - Especificando, através de lei Complementar, as árvores consideradas

como imunes ao corte.

§ 1º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedreiras, somente o fará após apresentação de relatório de impacto ambiental, na forma da lei, e de respectiva licença de instalação e funcionamento, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º O Município envidará esforços para participar das questões, em qualquer âmbito da Administração Pública, que envolvam questões ambientais em locais geograficamente localizados em seus limites administrativos e/ou territoriais.

Art. 160. O Executivo garantirá, anualmente, em seu orçamento, recursos suficientes destinados à arborização da Zona Urbana, utilizando árvores frutíferas de médio e grande portes.

Parágrafo Único Os loteamentos que programarem, em seus cronogramas de obras arborização, serão fiscalizados objetivando a efetiva implantação de tais programas.

Art. 161. São áreas de proteção permanente:

- I** - os manguezais;
- II** - as áreas estuarinas;
- III** - as nascentes, os mananciais, as matas ciliares e os rios;
- IV** - as restingas;
- V** - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como locais de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- VI** - as árvores significativas existentes na área urbana;
- VII** - as áreas verdes e os parques públicos necessários ao lazer e à qualidade de vida da população;
- VIII** - as paisagens notáveis definidas em Lei;
- IX** - os prédios, os monumentos e as áreas de valor histórico, cultural ou arqueológico.

Art. 162. Todo e qualquer projeto de desenvolvimento sustentado, para as áreas de reserva ecológica e preservação ambiental, no perímetro da administração de Bertiooga, só será levada à prática se previamente receber aprovação do Legislativo e do Executivo Municipais.

Capítulo VIII - Do Saneamento

Art. 163. Lei Complementar específica estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico, obedecido os princípios estabelecidos no artigo 215 da Constituição do Estado de São Paulo.

Capítulo IX - Do Turismo

Art. 164. O Município de Bertioga, tem no turismo sua vocação primeira.

Parágrafo Único Lei complementar específica regulamentará a utilização das praias e das atrações turísticas, bem como as normas que regerão todas as atividades relacionadas com o turismo.

Art. 165. O Município, de grande extensão litorânea, promoverá o turismo, especialmente o turismo náutico com marinas e outras formas de utilização da atividade náutica, como atividade prioritária no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 166. O Poder Público estimulará os diversos segmentos públicos ou de iniciativa privada, ligados direta ou indiretamente ao turismo e os projetos que vierem ao desenvolvimento do setor, através de incentivos fiscais e concessões a serem definidas em lei específica.

Art. 167. O Município, no prazo de cento e vinte dias, estabelecerá a política para desenvolvimento da atividade turística, através do Plano Diretor de Turismo.

Parágrafo Único O Plano Diretor de Turismo estará vinculado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Título VI - Das Disposições Gerais

Art. 168. A emancipação político-administrativa do Município será comemorada anualmente no dia 19 de Maio, feriado municipal.

Art. 169. O Prefeito Municipal enviará à Câmara, no último mês de cada exercício, a relação dos servidores municipais, no qual conste a data de contratação, o cargo e o vencimento completo do mês imediatamente anterior.

Art. 170. Nenhuma isenção, seja de que natureza for, poderá ser concedida sem prévia autorização legislativa.

Art. 171. O Município providenciará, com a colaboração do Estado, abertura e manutenção de acessos públicos às praias de seu território, com o fim específico de evitar a privatização das mesmas.

Art. 172. O Poder Executivo poderá criar o Corpo de Bombeiros Voluntário, conforme o previsto na Legislação Estadual e respeitada a Constituição Federal.

Art. 173. Para observância do disposto no artigo 231 da Constituição Federal, e nos artigos 282 e 283 da Constituição Estadual, o Município enviará esforços para participar das questões que envolvam interesses indígenas, em locais geograficamente localizados nos seus limites administrativos e ou territoriais.